



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG ✗	Fl. 85
-------------	-----------

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 8

__ AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025
(SUBSTITUTIVO)

Institui e regulamenta a internação voluntária e involuntária de usuários e dependentes de drogas em rede de atenção à saúde no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para a internação voluntária e involuntária de dependentes de drogas no município de Belo Horizonte, nos termos da Lei Federal 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º - O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos das normas vigentes e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;

IV - acompanhar os resultados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), de forma articulada.

Parágrafo único - A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902/2024
Data: 9/10/25
Hora: 15:06:05

SIL 7368



Art. 3º - A internação será considerada:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 1º - A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 2º - A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§3º - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 4º - Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, conforme disposto na Lei 11.343/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no *caput* e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2025.



Assinado de forma digital por BRUNO MARTUCHELE DE SALES:03719403629
Dados: 2025.10.09 15:04:58 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT
Líder de Governo

